

**Promoção Comercial dos
Produtos Abrangidos pela NBCAL**



NBCAL

Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes
e Crianças de 1ª Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras

É permitida a reprodução parcial ou total desde que citada a fonte.
Não é permitida a comercialização.

Esta publicação foi realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)
SEPN 515, Bloco B., Edifício Ômega
Cep: 70770-502, Brasília / DF – Brasil
www.anvisa.gov.br

Coordenação editorial: Maria José Delgado Fagundes

Coordenação Técnica: Aede Gomes Cadaxa, Claudia Passos Guimarães,
Kelly Dias Botelho e Renata de Araujo Ferreira

Projeto Gráfico: André Masullo

As imagens dos produtos foram gentilmente cedidas pelas empresas Nestlé, Abbott, Support, Nutrimental, Novartis, Itambé e Celles Cordeiro Alimentos.

Apresentação

Nesta cartilha serão abordados os requisitos principais para a realização da promoção comercial dos produtos que estão sob a abrangência da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de 1ª Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras, a NBCAL.

As exigências da NBCAL fazem parte de um grupo de estratégias que visam promover, proteger e apoiar o aleitamento materno, uma das práticas mais simples e baratas de garantir a saúde infantil.

Divulgar as informações e sua correta interpretação motivou a publicação desta cartilha, que tem como intuito facilitar a compreensão dos termos utilizados na NBCAL, bem como o seu cumprimento, aumentando o potencial de proteção e promoção da saúde.

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, por meio da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GPROP), é o órgão responsável pelas ações de educação, informação, monitoração, fiscalização e regulação da promoção comercial dos produtos abrangidos pela NBCAL, com o objetivo de garantir a promoção, proteção e o apoio ao aleitamento materno.

Promoção Comercial dos Produtos Abrangidos pela NBCAL

1- O que é a NBCAL?

A Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de 1ª Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL) é um conjunto de normas que regula a promoção comercial e a rotulagem de alimentos e produtos destinados a recém-nascidos e crianças de até 3 anos de idade, como leites, papinhas, chupetas e mamadeiras. O seu objetivo é assegurar o uso apropriado desses produtos de forma que não haja interferência na prática do aleitamento materno. A NBCAL reúne a seguinte portaria e resoluções:

- PORTARIA N°. 2.051, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2001.
- RESOLUÇÃO RDC N°. 222, DE 5 DE AGOSTO DE 2002
 - Regulamento Técnico para Promoção Comercial dos Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância.
- RESOLUÇÃO RDC N°. 221, DE 5 DE AGOSTO DE 2002
 - Regulamento Técnico sobre Chupetas, Bicos, Mamadeiras e Protetores de Mamilo.

Em 03 de janeiro de 2006, foi publicada a LEI N°. 11 265, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de 1ª infância e também a de produtos de puericultura correlatos, baseada na NBCAL. Sua publicação fortalece ainda mais as ações de proteção e promoção ao aleitamento materno, haja vista se tratar de uma norma federal promulgada pelo Congresso Nacional.

2- Porque ela existe?

Desde 1981, o Ministério da Saúde, por meio do Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno (PNIAM/INAN) e por meio da Área de Saúde da Criança, criada em 1998, tem priorizado ações de promoção, proteção e apoio à amamentação. O objetivo do programa é melhorar os índices de aleitamento materno e a qualidade de vida das crianças, reduzindo a desnutrição e a mortalidade infantil no Brasil.

Apesar de vários estudos demonstrarem os benefícios da amamentação, a prática do aleitamento exclusivo por seis meses e continuado por dois anos ou mais não é universal. O período dos seis meses aos dois anos de idade é essencialmente marcado pelo crescimento e desenvolvimento acelerado. Problemas de alimentação nessa etapa da vida podem trazer várias conseqüências, entre elas a desnutrição, obesidade e maior freqüência de doenças infecciosas. Cerca de 97% das crianças começam a vida alimentando-se com leite materno, no entanto, a conduta que deveria ser mantida pelos pais até os dois anos de idade acaba cedo demais. Estudo realizado nas capitais brasileiras e no Distrito Federal, em 1999, mostraram índice de aleitamento materno exclusivo nos seis primeiros meses inferior a 10%, quando o recomendável é cerca de 100%.

Investir seriamente na política de proteção, promoção e apoio ao aleitamento materno assegura os direitos da criança previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A NBCAL é uma das estratégias dessa política. Ela se originou do compromisso que o Brasil assumiu na Assembléia Mundial de Saúde de 1981, conjuntamente com outros 118 países, de implementar o Código Internacional de Mercadização de Substitutos do Leite Materno. Respeitar o regulamento não é apenas cumprir a legislação, mas contribuir para a promoção do aleitamento materno, ajudar a reduzir os índices de desnutrição e mortalidade infantil e garantir crianças mais saudáveis para o nosso país.

3- Definições (de acordo com a Lei N° 11.265/06)

Apresentação especial - qualquer forma de apresentação do produto relacionada à promoção comercial que tenha por finalidade induzir a aquisição ou venda, tais como embalagens promocionais, embalagens de fantasia ou conjuntos que agreguem outros produtos não abrangidos por esta Lei;

Criança de primeira infância ou criança pequena - criança de 12 (doze) meses a 3 (três) anos de idade;

Destaque - mensagem gráfica ou sonora que visa a ressaltar determinada advertência, frase ou texto aquilo que ressalta uma advertência, frase ou texto;

Exposição comercial - qualquer forma de expor um produto de modo a destacá-lo dos demais, no âmbito de um estabelecimento comercial, tais como vitrine, ponta de gôndola, empilhamento de produtos em forma de pirâmide ou ilha, engradados, ornamentação de prateleiras e outras definidas em regulamento;

Lactente - Criança com idade até 11 (onze) meses e 29 dias;

Promoção comercial - é o conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção ou manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto.

4- Exemplos de Promoção Comercial

São considerados como promoção comercial: merchandising; divulgação por meios eletrônicos (internet), escritos (folder, mala direta, outdoors, encartes e/ou panfletos com informação de preço/promoções/descontos); auditivos e visuais (propaganda de TV, rádio, internet); estratégias promocionais para induzir vendas ao consumidor no varejo, tais como exposições especiais (vitrines, expositores, ilhas), sinalizadores internos (displays, bandeirolas, cartazes), cupons de descontos ou preço abaixo do custo, prêmios, brindes, vendas vinculadas a produtos não cobertos pela NBCAL, dentre outras modalidades de anúncio.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A exposição tradicional em gôndola, sem nenhum dos artificios citados acima, NÃO é considerada como promoção comercial.



Figura 1. Exemplo de exposição tradicional de fórmulas infantis em gôndola, neste caso não há irregularidades, pois não há realização de promoção comercial



Figura 2. Exemplo de exposição tradicional de fórmulas infantis em gôndola neste caso não há irregularidades, pois não há realização de promoção comercial

5. Quais os produtos regulados pela NBCAL?

√ **Fórmula infantil para lactentes** - é o produto em forma líquida ou em pó destinado à alimentação de lactentes até o 6º (sexto) mês, sob prescrição, em substituição total ou parcial do leite materno ou humano, para satisfação das necessidades nutricionais desse grupo etário (LEI N°. 11 265/06).



√ **Fórmula de nutrientes apresentada ou indicada para recém-nascido de alto risco** - composto de nutrientes apresentado e ou indicado para suplementar a alimentação de recém-nascidos prematuros e ou de alto risco.

Este produto é restrito ao uso hospitalar (LEI N°. 11 265/06). Portanto é vedada a venda em farmácias e/ou supermercados.



√ **Fórmula infantil de seguimento para lactentes** - produto em forma líquida ou em pó utilizado, por indicação de profissional qualificado, como substituto do leite materno ou humano, a partir do 6º (sexto) mês (LEI N°, 11265/06).



Figura 5. Exemplos de fórmulas infantis para o seguimento de lactentes

√ **Alimento à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância** - qualquer alimento à base de cereais próprio para a alimentação de lactentes após o 6° (sexto) mês e de crianças de primeira infância, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor (LEI N°, 11265/06).



Figura 6. Exemplos de alimento à base de cereais para lactentes e crianças de 1ª infância, que são as farinhas instantâneas e preparos para mingau que possuem indicação no rótulo para crianças menores de 3 anos

√ **Alimento de transição para lactentes e crianças de primeira infância** - qualquer alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como complemento do leite materno ou de fórmulas infantis, introduzido na alimentação de lactentes e crianças de primeira infância com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns e propiciar uma alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor (LEI N°. 11265/06).



√ **Outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de 1ª infância** - qualquer alimento pode ser enquadrado nesta categoria, a sua inclusão depende se seu consumo é indicado, direto ou indiretamente, para crianças menores de 3 anos no rótulo ou na promoção comercial.

Exemplo: alguns alimentos, como determinadas marcas de petit suisse e aveia em flocos, possuem informação clara na embalagem que o produto é destinado para crianças de 1 a 3 anos, outros alimentos não apresentam essa informação, mas utilizam artifícios, como imagens de lactentes e crianças de 1ª infância, que os caracterizam como destinados a esta faixa etária

√ **Leites em geral** - leites fluidos, leites em pó, leites modificados, similares de origem vegetal (LEI N°. 11265/06) e leites de diversas espécies animais.



Figura 8. Exemplos de leites, em geral, que podem ser leite de vaca ou cabra integral, semi-desnatado, desnatado, e alimento a base de soja, acondicionados em embalagens do tipo longa vida, sacos e latas

√ **Mamadeira** - objeto utilizado para alimentação líquida de crianças, constituído de bico e recipiente que armazena o alimento, podendo ter anel retentor, para manter acoplado ao bico e ao recipiente, conforme definido na norma técnica brasileira NBR 13793: Segurança de Mamadeiras.



√ **Chupeta** - artigo para as crianças sugarem, sem a finalidade de administrar alimentos, medicamentos ou líquidos, composta de bico ou bulbo, escudo, pino ou botão e argola ou anel, conforme definido na norma técnica brasileira NBR 10334: Segurança de Chupetas.



√ **Bico** - parte da mamadeira pela qual a criança succiona o alimento ou líquido, sendo confeccionada em elastômero natural ou sintético, provida de orifício para passagem de alimento, podendo dispor também de orifício em sua base. Conforme definido na norma técnica brasileira NBR 13793: Segurança de Mamadeiras.



√ **Protetor de mamilo** - artigo utilizado sobre o peito durante a amamentação para os lactentes sugarem o leite materno



6. Para quais produtos **NÃO SE PODE** fazer promoção comercial?

- √ Fórmulas infantis para lactentes
- √ Fórmulas infantis de seguimento para lactentes
- √ Fórmulas de nutrientes apresentadas e ou indicadas para recém - nascidos de alto risco
- √ Mamadeiras
- √ Bicos
- √ Chupetas
- √ Protetores de mamilo



Figura 9. Exemplo de expositor apresentando "testeira", considerado uma forma de exposição especial de bicos, mamadeiras e chupetas

Portanto, não é permitido fazer promoção comercial em qualquer meio de comunicação, incluindo *merchandising*, divulgação por meios eletrônicos, escritos, auditivos e visuais; estratégias de marketing para induzir vendas ao consumidor no varejo, tais como exposições especiais, cupons de descontos, preços abaixo dos custos, destaque de preço, prêmios, brindes, vendas vinculadas e apresentações especiais.



Figura 10. Exemplo de exposição especial que coloca chupetas em local de destaque junto a produtos infantis de diferentes finalidades



Figura 11. Utilização de sinalizador interno para promover comercialmente fórmula infantil



Figura 12. Exemplo de apresentação especial de bicos, chupetas e mamadeiras NÃO PERMITIDA pela NBCAL



Figura 13. Exemplo de apresentação especial de mamadeiras

A comercialização de conjuntos de mamadeiras de tamanhos e formatos diferentes em uma mesma embalagem, como mostrado na Figura 14, não é vedada pela NBCAL, desde que cumpra os demais requisitos constantes na norma.



Os locais reservados para produtos infantis, tipo "cantinho do bebê", como exemplificado na Figura 15, não são considerados promoção comercial, mas, se neste espaço exclusivo para exposição de produtos do universo infantil houver destaque para algum dos produtos abrangidos pela NBCAL, cuja promoção comercial é proibida, será considerado como promoção comercial, e portanto, em desacordo com a legislação.



Figura 15. Exemplo de espaços destinados exclusivamente para exposição de produtos do universo infantil que NÃO é considerado promoção comercial

7- Para quais produtos POSSO fazer promoção comercial?

- √ Leites em geral
- √ Fórmulas infantis de seguimento para crianças de 1ª infância
- √ Alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
- √ Alimentos à base de cereais indicados para lactentes e crianças de primeira infância
- v' Alimentos, bebidas à base de leite ou não que durante a sua promoção comercial forem apresentados como apropriados para crianças menores de 3 anos

8- Como DEVO fazer a promoção comercial desses produtos?

A promoção comercial desses produtos deve incluir, em carácter obrigatório e com destaque, as frases descritas abaixo. Tais informações deverão, no mínimo, ter fonte igual ao texto informativo de maior letra, excluindo a marca, em **CAIXA ALTA e em NEGRITO**, quando auditivas, deverão ser claras e audíveis.

Para os leites em geral e fórmulas infantis de seguimento para crianças de 1ª infância deve ser incluída, obrigatoriamente, a seguinte frase visual e/ou auditiva, de acordo com o meio de divulgação:

"O MINISTÉRIO DA SAÚDE INFORMA: O ALEITAMENTO MATERNO EVITA INFECÇÕES E ALERGIAS E É RECOMENDADO ATÉ OS DOIS ANOS DE IDADE OU MAIS."



Para os alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância, alimentos à base de cereais indicados para lactentes e crianças de primeira infância e outros alimentos e bebidas à base de leite ou não que forem apresentados como apropriados para crianças menores de 3 anos deve ser incluída, obrigatoriamente, a seguinte frase, visual e/ou auditiva, de acordo com o meio de divulgação:

"O MINISTÉRIO DA SAÚDE INFORMA: APÓS OS SEIS MESES DE IDADE CONTINUE AMAMENTANDO SEU FILHO E OFEREÇA NOVOS ALIMENTOS".



9- O que acontece se a NBCAL não for cumprida?

Em caso de descumprimento da NBCAL, as infrações serão apuradas em Processo Administrativo iniciado com a lavratura de Auto de Infração. A Lei nº 6.437/1977 configura as infrações à Legislação Sanitária Federal e estabelece suas respectivas sanções.

As infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (a) Advertência; (b) Multa; (c) Inutilização de produto; (d) Interdição; (e) Suspensão de venda do produto; (f) Cancelamento de registro de produto; (g) Proibição de propaganda; (h) Imposição de mensagem retificadora; (i) Suspensão de propaganda e publicidade.

A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (a) Infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); **(b)** Infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); **(c)** Infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

A responsabilidade pela infração sanitária cabe a quem, de forma direta ou indireta, tenha lhe dado causa ou para ela tenha contribuído.

Em cada esfera de Governo (Federal, Estadual, Municipal e Distrital) a Vigilância Sanitária possui um órgão competente para o julgamento dos Processos Administrativos instaurados por suas Autoridades Sanitárias. No caso da Anvisa, o órgão competente é a Procuradoria Geral Federal, em conformidade com o disposto no artigo 10, § 2º, da Lei nº 10.480/2002.